À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL/MT

> Aqueles que tomam conhecimento de um crime e possuem o dever legal de agir, mas escolhem a inércia, tornam-se cúmplices do delito, igualando-se ou até superando em culpa o próprio autor do ato ilícito.

PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 20.921 e título de eleitor 030852271872, email: *pgrisoste@gmail.com*, e celular (65) 9 9986 4641, com domicilio profissional situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 1836, Edifício Cuiabá Work Center, Sala 1103, Bairro Jardim Aclimação, no Município de Cuiabá/MT, CEP 78050-280, com fundamentos no Art. 4, inciso X e Art. 7º, inciso III do Decreto Lei 201/67, apresentar **DENÚNCIA** em desfavor do Prefeito Municipal **VALCIR CASAGRANDE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº. 555.373.249-20, com endereço na Avenida Antônio André Maggi, 1400, Centro, CEP: 78.365-000, em Sapezal/MT, celular 65 9 9962 3090, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

1. DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA COM A FINALIDADE DE PREJUDICAR A EX-PREFEITA ILMA GRISOSTE BARBOSA

Durante 08 (oito) anos, **VALCIR CASAGRANDE** tem se mantido impune, apesar de uma série de crimes cometidos ao longo de seu mandato, e agindo sem qualquer escrúpulo, utilizando de todos os meios possíveis para assegurar sua posição e silenciar aqueles que se opõem a sua gestão.

Essas condutas não apenas desafia os princípios básicos de ética e moralidade, mas também compromete a integridade do cargo que ocupa.

É um fato notório que **VALCIR CASAGRANDE** tem apoio da maioria dos vereadores da Câmara Municipal de Sapezal/MT, e em tese, jamais votariam algo que seria contrário aos seus interesses.

Mas finalmente chegou o momento de demonstrarem a imparcialidade, e que a Câmara Municipal de Sapezal/MT vota de acordo com o interesse da população, e não do seu líder supremo e tirano.

Em **16/10/2019**, foi proposta ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens em desfavor de **ILMA GRISOSTE BARBOSA** e outros, em trâmite sob o nº. 1001045-38.2019.8.11.0078 (Vara Única da Comarca de Sapezal/MT), que desde então se encontra com os seus bens bloqueados até os dias atuais.

A ação foi instaurada após o envio do **OFÍCIO GP Nº. 096/2017**, encaminhado por **VALCIR CASAGRANDE**, afirmando

existir "sobrepreço" no Pregão Presencial nº. 039/2016, que fixa o valor de R$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) por quilômetro rodado.

Na parte final do **OFÍCIO GP Nº. 096/2017**, datado em 08/03/2017, o gestor afirma que "**pagou**" o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para transportar um paciente até Cuiabá/MT, enquanto a gestão anterior pagava o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Por uma lógica, se o preço por km é de R$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), e a viagem foi até o Município de Cuiabá/MT, seria impossível que 1.100km (ida e volta) ficasse por R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Mas como a mentira tem perna curta, não demorou muito tempo para a verdade vir à tona, e no dia 23/02/2017, através do OFÍCIO 097/2017/SMS, o Secretário Municipal de Saúde confessou que na verdade foi "proposto" o pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

E no dia 13/03/2017, a empresa respondeu dizendo que não aceitou o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para realizar a viagem até Cuiabá/MT, e a nota fiscal emitida foi cancelada.

A empresa **JARDIM E CHAVES LTDA – ME** também afirmou que a atual administração de **VALCIR CASAGRANDE** ficou inadimplente, e na época abordou a representante da empresa propondo acordo **ilegal** e **imoral**, do qual negou-se a participar.

Para piorar, o **RECIBO DE SOLICITAÇÃO DE COMPRA/SERVIÇO Nº.418** e **ORDEM DE FORNECIMENTO DE**

MATERIAL/SERVIÇOS que seria a "prova" que pagou o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) consta apenas 266,666 km rodados.

Isso quer dizer que, apesar da viagem ser para Cuiabá/MT, os documentos que baseiam a denúncia constam apenas 266,666 km rodados, restando demonstrado que **VALCIR CASAGRANDE** falsificou documento público através de informações sabidamente inverídicas, com o objetivo único e exclusivo de prejudicar a sua antecessora, conduta que é tipificada no Art. 299 do CP, *in verbis:*

> **Art. 299.** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
>
> **Pena.** Reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.
>
> **Parágrafo único.** Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Além disso, **VALCIR CASAGRANDE** cometeu o crime de denunciação caluniosa, que está previsto no Art. 339 do Código Penal:

> **Art. 339.** Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:
>
> Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Todos os fatos narrados não são presunções, são baseados em documentos que acompanham a denúncia, e comprovam que **VALCIR CASAGRANDE** mentiu e falsificou documentos públicos.

2. REPASSES SUPERIORES AOS SERVIÇOS CONTRATADOS PARA A EMPRESA CLAUDINHO LEAL SONORIZAÇÃO – SUPOSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DURANTE A CAMPANHA QUE FORAM PAGOS COM RECURSOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

A empresa de **CLAUDINHO LEAL SONORIZAÇÃO** está envolvida em denúncias fora do período eleitoral, com relação a eventos realizados desde o ano de 2017, onde recebeu repasses superiores ao serviço que foi efetivamente prestado.

E se os valores foram recebidos, quer dizer que o fiscal de contrato atestou que a prestadora de serviço efetuou os serviços nos moldes contratados.

Apenas a título de exemplo, um dos eventos chamado **"jornada pedagógica"** que foi realizado entre os dias 17/01/2024 até 19/01/2024, em que o edital prevê equipamentos

que deveriam ser utilizados, mas a empresa não cumpriu a determinação, e recebeu integralmente pelo serviço prestado.

O edital menciona quais equipamentos deveriam ser utilizados no **"ITEM 4 - som de médio porte para área fechada, com no mínimo sistema de PA 4x4, 4 sub e 4 altas por lado".**

E foi utilizado equipamentos inferiores, apenas 2 altas e 1 grave por lado, enquanto o edital pede 16 caixas de som ao todo.

Segue tela do vídeo do evento provando os equipamentos que foram colocados, versos o que deveria ter sido com base no edital:

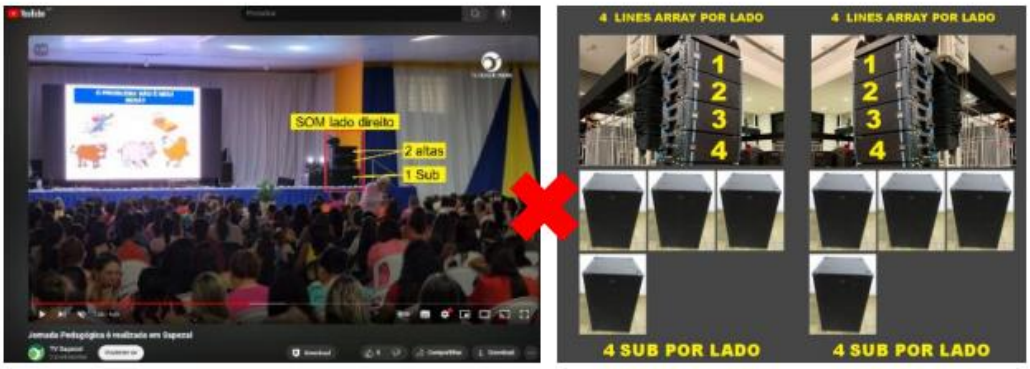

Não bastasse o som, o edital prevê para iluminação no **"ITEM 06 - SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS MEDIO PORTE. 20 CANHÃO DE LED 3W, 12 MOVING HEAD BEAM 200, 08 CANHÃO REFLETOR PAR 64 1000W, 02 ESTROBOS, 04 MINI BRUT, 01 MÁQUINA DE FUMAÇA 2000W COM LÍQUIDO, 01 SPLITTER DMX, 01 RACK DIMMER DIGITAL 12 CANAIS DE 48.000 WATTS, 40 CBOS DMX, 01 ILUMINADOR, 01 MESA DMX 512, 36 METROS DE TRELIÇA Q30 DE FERRO, 04 SAPATAS DE FERRO, 05 PAU DE CARGA E 04 TALHAS DE ELEVAÇÃO DE 01 TONELADA".**

E foram colocados equipamentos inferiores, sendo 04 Moving head beam, enquanto o edital pede um total de 46 aparelhos de iluminação.

Segue tela do vídeo do evento provando os equipamentos que foram colocados, versos o que deveria ter sido com base no edital:

Quanto a locação de palco, no **"ITEM 11 - LOCAÇÃO DE PALCO - MÉDIO PORTE, MEDINDO 10 X 8, SENDO 10 METROS DE FRENTE E 08 METROS DE PROFUNDIDADE, ALTURA MÍNIMA DO PALCO DE 1,70 METROS. ESTRUTURA METÁLICA, COBERTURA COM LONA ESPECIAL ANTICHAMAS, MALHA ENTRELAÇADA. FECHAMENTO COM GUARDA CORPO CONFORME NORMA DOS BOMBEIROS. DUAS ESCADAS PARA ACESSO, DEMARCAÇÃO PARA EXTINTORES, COM NO MÍNIMO 03 EXTINTORES. INCLUSO MONTAGEM E DESMONTAGEM, DEVENDO HAVER UM TÉCNICO RESPONSÁVEL".**

O edital pede um palco medindo 10 x 8 com cobertura, fechamento, guarda corpo, e foi fornecido um palco 5x5.

Esse é apenas um dos eventos que a empresa recebeu valores integrais, sem prestar o serviço adequado que estava previsto em edital, existindo um total de 16 (dezesseis) eventos que estamos denunciando nessa oportunidade, e para que a denúncia não fique muito extensa,

as fotos e descrições constarão em anexo, para a análise individual dos vereadores.

DENÚNCIA 01 - JORNADA PEDAGÓGICA NOS DIAS 17, 18 E 19-01-2024;

DENÚNCIA 02 - ENTREGA DE KITS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS 27-01-2024;

DENÚNCIA 03 - INAUGURAÇÃO DA PRAÇA LUCIA BORGES MAGGI 02-02-2024;

DENÚNCIA 04 - EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER 09-02-2024;

DENÚNCIA 05 - EVENTO CST DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO E AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS 13-03-2024;

DENÚNCIA 06, 07 e 08 - CAMPEONATO ESTADUAL DE NATAÇÃO - 06 e 07-04-2024 - CAMPEONATO DE KARATÊ - 13 e 14-04-2024 - COPA ANDRÉ MAGGI - 18, 19, 20 e 21-04-2024;

DENÚNCIA 09 - 1ª ETAPA DO CIRCUITO MUNICIPAL DE CORRIDA DE RUA 07-04-2024;

DENÚNCIA 10 - EVENTO CULTURAL DOS SABERES INDÍGENAS NO MÊS DE ABRIL;

DENÚNCIA 11 - INAUGURAÇÃO DA NOVA QUADRA DO BAIRRO PAPAGAIO 25-05-2024;

DENÚNCIA 12 - DIA DA PADROEIRA DO MUNICIPIO DE SAPEZAL 12-05-2024;

DENÚNCIA 13 - III COPA SANTA LUZIA 14, 15 E 16-06-2024;

DENÚNCIA 14 - 2ª ETAPA DO CIRCUITO MUNICIPAL DE CORRIDA DE RUA NO DIA 30 DE JUNHO DE 2024 NA AVENIDA ANTÔNIO ANDRÉ MAGGI;

DENÚNCIA 15 - CAMPEONATO MUNICIPAL DE MOUNTAIN BIKE;

DENÚNCIA 16 - EXPOZAL, ENTRE OS DIAS 11 A 14 DE JULHO DE 2024;

O fato de omitir ou negligenciar os recursos da administração pública municipal, são puníveis com a cassação do mandato, nos termos do Art. 4°, inciso VIII do Decreto Lei 201/67.

> **Art. 4°.** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> (...)
>
> **VIII** - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Não bastasse esses fatos, no lançamento da campanha de **CLAUDIO SCARIOTE** e **MAURO GAUVÃO** em 23/08/2024,

tinha um painel de LED, e equipamentos de som, que não constam na prestação de contas do candidato sob o nº. 0600377-38.2024.6.11.0042, que foi apresentada em 14/09/2024.

Em contrapartida, localizamos uma nota fiscal eletrônica emitida em favor de **CLAUDINHO LEAL SONORIZAÇÃO** em 05/08/2024, e a discriminação dos serviços é compatível com o lançamento da campanha em 23/08/2024, conforme foto que consta nas redes sociais dos candidatos.

Existem fortes indícios que a prestação de serviço foi paga através de verba pública da prefeitura, pelos seguintes motivos:

a) Deram um sumiço da nota fiscal no portal da transparência;

b) A discriminação dos serviços é compatível com o lançamento da campanha em 23/08/2024;

c) Não existiu nenhum evento realizado pelo poder público nas proximidades da data, e que tenha utilizado a sonorização e o painel de LED.

Dessa maneira, entendemos que **VALCIR CASAGRANDE** deve explicações a esta Casa de Leis, porque as denúncias são graves e corresponde a um grande prejuízo causado nos cofres públicos municipais durante a sua gestão.

3. DA OFENSA A AUTORIDADES, MOTORISTAS DE APLICATIVOS, JORNALISTAS, SERVIDORES, CIDADÃOS

Tanto a lei orgânica, como o regimento interno, trazem inúmeras disposições que devem ser observados não apenas por munícipes, mas também pelas autoridades constituídas pelo sufrágio popular.

O Art. 7°, inciso III do Decreto-Lei 201/67, estabelece a possibilidade de cassação do mandato por ato que atinja a dignidade ou demonstre falta de decoro na sua conduta pública.

> **Art. 7°.** A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
>
> **(...)**
>
> **III -** Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

O decoro parlamentar na linguagem jurídica quer dizer: honradez, dignidade, moral, decência, respeito a si mesmo e aos outros.

São infrações político-administrativas proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo,

nos termos do Art. 4°, inciso X do Decreto Lei 201/67, que assim dispõe:

> **Art. 4°.** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> **(...)**
>
> **X -** Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

VALCIR CASAGRANDE tem certeza da impunidade, porque nunca cessou as suas ofensas a tudo e a todos, e não se tem notícia de processo criminal e/ou cível, e muito menos por crimes de responsabilidade perante a Câmara Municipal de Sapezal/MT.

O jornalista **EDEMILSON SANTIAGO** foi abordado por funcionários de **VALCIR CASAGRANDE** para entrar em um veículo, local onde recebeu diversas ameaças: https://encurtador.com.br/Ru6rF.

Em um oportunidade, ameaçou o **PROTOMOR DE JUSTIÇA – JOÃO MARCOS DE PAULA ALVES** em 29/03/2020: https://encurtador.com.br/jsIkD.

Se não respeita uma autoridade pública, quem dirá os servidores públicos, que em uma oportunidade chamou os fiscais do município de "vagabundos" e "bandidos": https://encurtador.com.br/9BIMY, dentre outros relatos

recebidos, mas que servidores tem receio de denunciar formalmente, com medo de perseguição.

Por conta dos fatos, até tentaram abrir uma investigação na época, mas os vereadores **CHAPADINHA (PL), MÁRCIO BONIFÁCIO (PL), MAURO GALVÃO (PP), AILTON MONTEIRO (PSL), LUIZINHO MOTORISTA (PSL) E ZILDINEI PANTA (PL),** simplesmente arquivaram o pedido de investigação, e por conta da inércia, o fato foi divulgado na mídia estadual, trazendo vergonha a Câmara Municipal de Sapezal/MT, como se fossem comandados pelo Chefe do Executivo: https://encurtador.com.br/RK2jb.

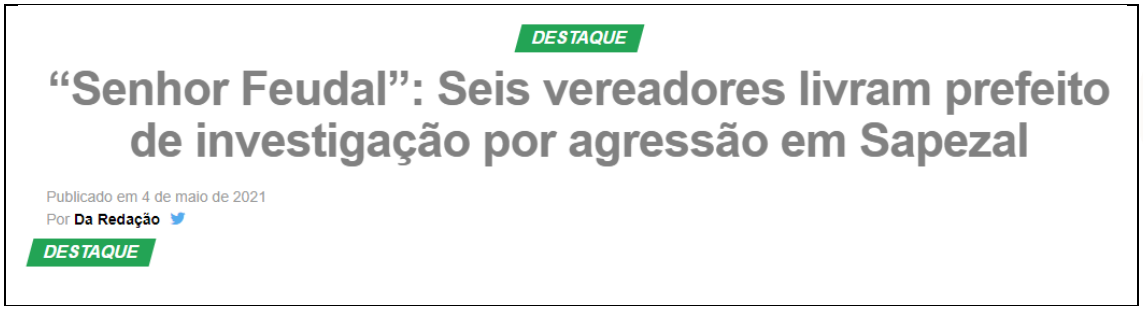
DESTAQUE

"Senhor Feudal": Seis vereadores livram prefeito de investigação por agressão em Sapezal

Publicado em 4 de maio de 2021
Por Da Redação

DESTAQUE

Durante a pandemia, motoristas de aplicativos ousaram protestar contra a atual administração, e **VALCIR CASAGRANDE** ameaçou prender todo mundo: https://encurtador.com.br/4oeW4.

Durante a eleição, chegou a humilhar o candidato **PATRESE DO AÇAÍ,** dizendo que não teria condições para pagar advogado, por ser vendedor de açaí, conforme matéria: https://encurtador.com.br/7Na4q.

Merecendo destacar o título da matéria **"O PREFEITO DE SAPEZAL CONTINUA COM ATITUDES DE DESRESPEITO E PROVOCAÇÕES. ATÉ QUANDO O POVO VAI AGUENTAR ISSO?".**

CIDADES

O prefeito de Sapezal continua com atitudes de desrespeito e provocações. Até quando o povo vai aguentar isso?

Publicados 2 meses atrás em 11 de setembro de 2024
Por **Da Redação**

A população da qual os nobres vereadores representam tem muito tempo que não aguenta mais essas atitudes, e a pergunta que fica é **ATÉ QUANDO ESSA CÂMARA MUNICIPAL VAI FICAR SEM FAZER NADA? ATÉ QUANDO?** Ficar calado perante as denúncias é dar aval a todas as palavras proferidas, ameaças e crimes praticados.

Recentemente no mês de agosto de 2024, incorreu na prática de homofobia contra o jornalista **JEAN BORSATTI**, onde diz: **"bonito é o que ele faz, dar o c*, é bonito"**, conforme reportagem: https://encurtador.com.br/o96Us.

VALCIR CASAGRANDE se manifestou de forma preconceituosa, usando palavras e expressões discriminatórias, atentatórias ao decoro parlamentar.

O STF no julgamento da ADO 26/DF, decidiu pela criminalização da homofobia com a aplicação da Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), e a discriminação por orientação sexual passou a ser crime inafiançável e imprescritível.

Não precisamos ir longe, para constatar que em outros lugares a prática da homofobia levou a cassação de um vereador.

> *"A Câmara de Vereadores de Porto dos Gaúchos, a 644 km de Cuiabá, cassou o mandato do vereador Claudiomar Braun, do PSD, nessa quinta-feira*

(19), pelo crime de homofobia contra o presidente da Câmara, Leandro Budke (MDB)"[1].

Não somente a cassação, como também sofreu ação civil pública sob o nº. 1000570-26.2023.8.11.0019, por denúncia do Ministério Público Estadual.

EM SAPEZAL/MT A LEI É DIFERENTE? PORQUE NENHUMA PROVIDÊNCIA FOI TOMADA ATÉ O MOMENTO?

Solicitamos uma atuação firme, imediata, repressiva e educativa, para que aprenda de uma vez por todas a não ofender e humilhar as pessoas.

Todo os fatos tiveram repercussão negativa em âmbito estadual, eis a pergunta aos Vereadores, **TAIS FATOS ORGULHAM O MUNICÍPIO DE SAPEZAL/MT?**

Se a resposta a indagação for afirmativa, que se rejeite o prosseguimento a presente denúncia e que reverberem pelos átrios públicos tal prática.

Resta claro que a conduta se amolda como quebra do decoro parlamentar, e a sanção aplicável é a perda do mandato.

Restando claro que, a população repudiou as declarações feitas pelo denunciado, assim como essa casa de

[1] G1. **Vereador tem o mandato cassado pelo crime de homofobia contra o presidente da Câmara em MT.** Disponível em: < https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2023/10/20/vereador-tem-o-mandato-cassado-pelo-crime-de-homofobia-contro-o-presidente-da-camara-em-mt.ghtml>.

leis deve fazer, por não existir justificativa plausível para as ofensas.

4. CONDUTA VEDADA DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DURANTE PERÍODO ELEITORAL - PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO

Em que pese ser permitida a nomeação/exoneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão, deve existir o interesse público por trás do ato administrativo, sendo vedada a utilização da exceção legal para que o servidor trabalhe "legalmente" durante a campanha.

VALCIR CASAGRANDE nunca se importou com os servidores públicos, e criou somente o vale alimentação durante os 08 (oito) anos de mandato, porque todos os demais direitos são da gestão anterior.

E não há de se falar em "aumento" ao salário dos professores, porque o aumento foi causado pelo piso nacional, e não por "boa vontade" do gestor local.

Mas durante as eleições concedeu um "pacote de bondades", a atual gestão também concedeu progressão de classe a um total de 21 (vinte e um) servidores públicos durante o período vedado, com clara intenção de influenciar o voto, sendo eles: **1) MAURO RODRIGUES DE SOUZA FILHO; 2) LUIS LUCID PROFETA VIEIRA; 3) ELOI ALUISIO SAUSEN; 4) MARIA VERONICA DA SILVA; 5) WELLINGTON LIMA MOTA; 6) JUAREZ GONÇALVES TEIXEIRA; 7) FRANCILENE FERREIRA ARRUDA; 8) WELLIDIA RAMOS RIBEIRO; 9) OZIEL DIAS DE FARIA; 10) GIOVANI ADRIANO DE OLIVEIRA; 11) ELIANA RIBEIRO DA SILVA; 12) TIAGO LUIS DE JESUS SENA; 13) LARISSA KARLA DUARTE DA SILVA; 14)**

LAZARINO DA SILVA DIAS; 15) MARCIA CRISTINA MARTINS; 16) VANESSA RAIANY SOUZA ADRIANO; 17) GIOVANA DA SILVA PEREIRA; 18) ANTONIO PARO CARLOS; 19) AMELIA PEREIRA GOMES; 20) SIRLEI APARECIDA MOREIRA NERES ABATTI; 21) NILSON ROBERTO BARBOSA.

Também concedeu gratificação, e adicionais durante o período vedado, para um total de 12 (doze) servidores públicos durante o período vedado, com clara intenção de influenciar o voto, sendo eles: **1) SIVONEI CARDOSO; 2) NIVALDO MARQUES; 3) GELSON LEITE DE SOUZA; 4) ALDIMARA CAMPOS DE OLIVEIRA; 5) MARCOS CESAR DE OLIVEIRA; 6) ANDRÉ LEONARDO MACEDO MARQUES; 7) ALEXANDRE ROMAN PARADA; 8) ADRIANO DOS SANTOS VALENTE; 9) JURACY SIMÕES DE SOUZA; 10) ELIANDRO FERREIRA DE SOUSA; 11) ADAO MARTINIANO DOS SANTOS; 12) JAIME BERNARDO DA SILVA.**

Além da elevação da classe, a atual gestão concedeu quinquênio, com o deferimento da licença prêmio e conversão do período aquisitivo em pecúnia para um total de 53 servidores, em pleno período eleitoral, sendo eles: **1) ADINEUZA MARIA PINHEIRO DA COSTA; 2) ADRIANA SCOPEL ZANOLLA; 3) ALESSANDRA DOS SANTOS; 4) ALESSANDRA LIMA BATISTA; 5) ANDREA DE CASTRO LOUZADA; 6) APARECIDO BISPO DOS SANTOS; 7) CARLOS DINIZ DOS REIS; 8) CLAUDENIR PEDRO DE FREITAS; 9) CLEONICE DA SILVA SANTOS; 10) CLOVIS JARCZESKI; 11) CLOVIS LUIZ ZANOLLA; 12) DINALVA AMORIM DE SOUZA; 13) DOMINGAS ROFRIGUES DA SILVA; 14) EDER DAVID ALVES DOS SANTOS FERREIRA; 15) EDNA SILVA DOS REIS SOUZA; 16) ELISANA ALVARENGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS; 17) ELISANDRA SOUZA DO NASCIMENTO; 18) ELIZA RAIZEL DA SILVA; 19) ELIZABETE APARECIDA DELUQUE; 20) EUNELI JOSE CARLOS FEITOSA; 20) FATIMA PEDROZO DO COUTO; 21) FERNANDA JUDITE DOS SANTOS; 22) FLORINDA CUSTODIA DA SILVA; 23) GENI ALBERTINA JARCZRSKI; 24) GISELE RODRIGUES DA SILVA**

VIEIRA; 25) GLEICIANY LUIZA PEREIRA DA SILVA GARVIM; 26) GRAZIELLA FECHI CHAGAS; 27) IVANEIDE QUEIROZ DA CRUZ; 28) JAKELINE COELHO DE SOUZA; 29) JANETE CORREIA PRESTES; 30) JOSIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS; 31) JULIANA FOLLMANN; 32) LEANDRO FEITOSA DAS NEVES; 32) LORECI ANTUNES MAXIMIANO DA SILVA; 33) LUCIMAR BORGES DOS SANTOS; 34) LUZINETE DE OLIVEIRA; 35) MAISA DE ALMEIDA RIBAS; 36) MARCIA APARECIDA DOS SANTOS; 37) MARCIA HONORINDA DOS SANTOS DIEDRICH; 38) MARIA APARECIDA DA SILVA; 39) MARIA JOSE FILISBINO DA SILVA; 40) MARIA JOSE PADILHA FORNARI; 41) MARIA MARGARIDA MARQUES; 42) MARYANNE CIRILLA ARAÚJO MACHADO; 43) MAURO RODRIGUES DE SOUZA FILHO; 44) MICHELLI RUFINO RODRIGUES; 45) NEUZA MARINHO DA SILVA; 46) NILSON BODANESE; 47) ORCELIA MARCHON SANTOS FRUTUOSO; 48) PAULA GABRIELE GRANDO; 49) RENATA ALMEIDA DE SEQUEIRA PEREIRA; 50) RODRIGO TOLIN MACHADO; 51) ROSELI APARECIDA DE CASTRO ROFRIGUES; 52) TEREZINHA APOLONIA MARCA QUINTINO; 53) VALDINEIA MARTINS GUEDES.

Quanto aos fatos, entendemos ser necessário que **VALCIR CASAGRANDE:**

a) Apresente as solicitações dos servidores para a progressão de classe, para averiguar a data que foi solicitada, porque se o pedido é antigo não faria sentido a concessão justamente em período eleitoral;

b) Apresente a data da solicitação do pedido de concessão do quinquênio dos servidores, assim como apresente o valor individual que cada servidor recebeu da conversão em pecúnia, e o valor total, para fins de averiguar em números o impacto nos cofres públicos.

Estamos falando de um total de 83 (oitenta e três) servidores que receberam benefício direto durante o período vedado, sem contar os benefícios indiretos a todos os demais.

Como não bastasse, através do Decreto nº. 091/2024, publicado em 26/07/2024, majorou o valor das diárias do **PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS, PROCURADOR, CONTROLE INTERNO, OUVIDOR, COORDENADORES, ASSESSORES** e **DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS,** beneficiando toda a classe de servidores.

E como se nada tivesse acontecido, no dia 07/10/2024 (um dia após a eleição), foi publicado o Decreto nº. 111/2024, que dispõe sobre contingenciamento de gastos, com a determinação de adoção de diversas medidas.

E no dia 08/10/2024 (dois dias após a eleição), publicou o Decreto nº. 113/2024, determinou a redução do expediente dos órgãos da administração pública municipal, sob o fundamento da necessidade de corte de gastos.

Isso demonstra que por conta do gasto desenfreado para influenciar os votos dos servidores com benefícios diretos e indiretos, após as eleições teve que realizar corte de gastos.

Restando claro que incorreram na conduta vedada descrita no Art. 73, inciso V da Lei 9.504/97, por conceder benefícios, gratificações e adicionais, como forma de influenciar no voto, além de exonerar servidores para trabalhar na campanha com posterior nomeação, deixando a administração pública municipal desfalcada em prol de interesse particular.

E o principal, a legislação proíbe que no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos haja aumento de remuneração para o funcionalismo público, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado, nos termos do art. 21, incisos II e § 2° da LRF.

> **Art. 21.** É nulo de pleno direito:
>
> (...)
>
> **II** – O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
>
> (...)
>
> **§2°.** Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1° do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

E reforçada no Art. 42 da Lei Complementar n°. 101/2000, não se pode contrair obrigação de despesa que não possua lastro financeiro durante os últimos 08 (oito) meses do mandato, quer seja para pagamento, integralmente, naquele exercício, quer seja para pagar eventuais parcelas que restarem para outro exercício financeiro.

> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois

> quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> **Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A Lei n. 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), responsabiliza o gestor que vier a praticar o disposto no art. 359-G do Código Penal:

> **Art. 359-G.** Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:
>
> **Pena –** reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

E o Art. 1°, V do Decreto Lei 201/67, que versa sobre o crime de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, dispõe que:

> **Art. 1°.** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
>
> (...)

V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Isso quer dizer que, além da utilização dos atos com a finalidade eleitoreira, cometeu crime de responsabilidade fiscal, e configura improbidade administrativa, nos termos do Art. 73, §7° da Lei 9.504/97.

5. DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DE ADVOGADOS NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

No dia **23/10/2024**, em um grupo denominado "Amigos VDD #FUTEBOL" com 80 membros ativos, o atual prefeito encaminhou um áudio se referindo a **PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA** como **ADVOGADINHO DE PORTA DE CADEIA** e **BUNDA MOLE.**

Tal atitude é reprovável, e não ofende somente **PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA**, mas principalmente a classe de advogados criminalistas, como se fosse um insulto ser advogado de porta de cadeia.

Após tomar conhecimento da repercussão da situação, não satisfeito com os termos **ADVOGADINHO DE PORTA DE CADEIA** e **BUNDA MOLE**, no dia **25/10/2024**, encaminhou um novo áudio no grupo "Amigos VDD #FUTEBOL", e acrescentou ofensas como **ADVOGADINHO DE BOSTA, PORCARIA, CONVERSADOR, MALANDRO, FRACO, BOSTA DE ADVOGADO**, e conclui dizendo que *"se fosse um cara que prestasse estaria em sapezal advogando aqui, mas já que aqui todos os advogados são melhores do que ele, então ele não vem pra cá, ele é fraco".*

Ou seja, tinha ciência inequívoca que a OAB/MT havia sido comunicada da situação da violação de

prerrogativas, e mesmo assim demonstrando que não tem respeito pela entidade, encaminhou o referido áudio com novas ofensas.

E caso a Câmara Municipal de Sapezal/MT não tome nenhuma providência, também estará passando uma clara mensagem que não possui respeito a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

VALCIR CASAGRANDE ao invés de se arrepender e pedir desculpas por sua fala, no dia **25/10/2024**, após verificar as proporções que a situação alcançou, publicou em sua rede social uma **"NOTA DE ESCLARECIMENTO".**

https://www.instagram.com/p/DBj3GxfPEgs/

No vídeo publicado em seu perfil pessoal, confessa que usou o termo de "advogadinho de porta de cadeira", mas que seria destinado única a exclusivamente a **PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA** e não aos demais advogados.

No vídeo disse que **"NUNCA"** teve nenhum problema com outros advogados, e se colocou como "vítima" da situação, como se nunca tivesse ofendido ninguém, e não fosse um fato notório a sua grosseria e falta de educação com diversas autoridades, servidores, jornalistas, etc.

Além de não pedir desculpas, apenas reafirmou a ofensa, confessando que chamou de "advogadinho de porta de cadeira", como o a utilização de termo de maneira pejorativa não ofendesse toda a classe.

Apesar de mencionar que tem respeito pela classe e nunca teve problemas com advogados, tal afirmação é

mentirosa, porque em 06/12/2020, se dirigiu ao advogado e procurador da câmara municipal **JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO** como "pilantra": https://encurtador.com.br/7iALo.

> Os trabalhadores prejudicados buscaram contato com o prefeito de Sapezal, Valcir Casagrande (PL), tentando uma solução para o problema, mas o mandatário reagiu mal e o áudio no qual ele chama um advogado de "pilantra" foi divulgado, sendo enviado também ao FOLHA DO SUL ON LINE.

Não fosse o suficiente, também faltou com respeito com a advogada **DORALICE PEREIRA,** que atuou na Regularização Fundiária do loteamento conhecido como **"CHACARA DO PEDRÃO"** e disse para a advogada que seus clientes eram **"BANDIDOS"**, proferindo diversas ofensas e expulsando do seu gabinete.

Então **VALCIR CASAGRANDE** que afirma que **"NUNCA"** teve nenhum problema com outros advogados, recai em contradição mais uma vez.

De acordo com o Art. 7°, inciso XVII da Lei 8.906/94, um dos direitos do advogado é ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela.

> **Art. 7°.** São direitos do advogado:
>
> **(...)**
>
> **XVII - Ser** publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

E o Art. 7°-B da Lei 8.906/94, tipifica a conduta como crime, por violar direito ou prerrogativa de advogado, com detenção de 02 a 04 anos e multa.

> **Art. 7°-B.** Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7° desta Lei:
>
> **Pena -** Detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A bem da verdade é que **VALCIR CASAGRANDE** é amplamente conhecido por sua arrogância e falta de respeito, que não respeita qualquer instituição, nem mesmo a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

6. CARGO DE PREGOEIRO OCUPADO POR SERVIDORA COMISSIONADA EM CONTRARIEDADE A LEI 14.133/2021 – APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO AGUARDANDO CONVOCAÇÃO

Atualmente o cargo de **PREGOEIRO** é exercido por **MARAIZA BENTO DA SILVA**, que exerce função exclusivamente comissionada, sem vínculo permanente com a administração pública municipal.

Ir para o conteúdo 1 | Ir para o menu 2 | Ir para a busca 3 | Ir para o rodapé 4

Acessibilidade A- A+ A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

Radar da Transparência | Dê sua opinião

Detalhando Servidores Públicos - Sapezal

Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL	Nome do servidor MARAIZA BENTO DA SILVA	Órgão SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Ato de nomeação -	Data de admissão 22/07/2019	Matrícula 4374
Vinculo empregaticio COMISSIONADO	Carga horária mensal 200.00	Carga horária semanal 40
Cargo PREGOEIRO	Classificação do cargo Comissionado	Remuneração contratual R$ R$ 9.414,66
Situação Trabalhando	Data de rescisão -	Ato de rescisão -
Classificação do afastamento -	Lotação PAÇO MUNICIPAL	Nível salarial PCCR - EXECUTIVO DAS - 2
Organograma GESTÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	Tipo de rescisão -	

A natureza da função de agente de contratação é técnica, e o Supremo Tribunal Federal determina que cargos em comissão só podem ser criados para funções de assessoramento, direção e chefia.

Excepcionalmente, é possível admitir o exercício da função de agente de contratação por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, apresentadas as devidas justificativas, e não é o caso de Sapezal/MT, que possui diversos servidores efetivos com capacidade técnica, e poderiam ocupar o cargo mencionado, além de existir um concurso público homologado através do Decreto Municipal nº. 115/2023, com uma lista extensa de aprovados ao cargo de **PREGOEIRO**, e aguardando serem chamados.

406 - PREGOEIRO - SAPEZAL

INSCRIÇÃO	NOME	MODALIDADE	NASC.	LP	NI	NAP	PR	TIT	NOTA FINAL	POSIÇÃO	RESULTADO
278000429	DIEGO PARANHOS CORREIA	Ampla Concorrência	07/11/1992	8,00	5,00	5,00	30,00	3,00	51,00	1º	Aprovado
278002953	TIAGO ANDERSON SANT ANA SILVA	Ampla Concorrência	01/09/1991	9,00	4,00	4,00	28,50	3,00	48,50	2º	Classificado
278000649	WELBER DE CARVALHO BATISTA	Ampla Concorrência	29/12/1985	8,00	5,00	4,00	27,00	4,50	48,50	3º	Classificado

Página 6 de 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL - MT
CONCURSO PÚBLICO - 001/2023
ORGANIZAÇÃO: SELECON - INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS

Resultado Final do Concurso Público

406 - PREGOEIRO - SAPEZAL

INSCRIÇÃO	NOME	MODALIDADE	NASC.	LP	NI	NAP	PR	TIT	NOTA FINAL	POSIÇÃO	RESULTADO
278001334	ERIC RODRIGO PETTENAN	Ampla Concorrência	21/02/1986	10,00	5,00	4,00	28,50	-	47,50	4º	Classificado
278002010	CRAMER MORAES DE ALMEIDA	Ampla Concorrência	21/08/1988	9,00	5,00	4,00	27,00	1,50	46,50	5º	Classificado
278002936	CARLIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE	Ampla Concorrência	29/04/1988	9,00	3,00	5,00	27,00	1,50	45,50	6º	Classificado
278004295	IGOR JOSÉ SILVA VIRMIEIRO	Ampla Concorrência	11/03/1996	8,00	4,00	3,00	28,50	1,50	45,00	7º	Classificado
278000568	ANTONIO EDINALDO PINHEIRO ALVES	Ampla Concorrência	10/11/1977	7,00	4,00	4,00	28,50	1,50	45,00	8º	Classificado
278002233	RENATA MACEDO MALTA	Ampla Concorrência	24/06/1986	10,00	4,00	4,00	25,50	1,50	45,00	9º	Classificado
278001396	PAULO ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	Ampla Concorrência	15/08/1986	8,00	5,00	3,00	27,00	1,50	44,50	10º	Classificado
278003154	MAICO PESSOA MENDONÇA	Ampla Concorrência	06/08/1991	7,00	5,00	4,00	27,00	1,50	44,50	11º	Classificado
278000202	ROBSON YOSHIO FUJI CONTATO	Ampla Concorrência	02/08/2000	9,00	5,00	3,00	27,00	-	44,00	12º	Classificado
278001833	LETICYA QUERB NERY DE ALMEIDA VIEIRA	Ampla Concorrência	15/03/1995	6,00	5,00	4,00	28,50	-	43,50	13º	Classificado
278001981	EUZEBIO AMORIN FILHO	Ampla Concorrência	01/01/1982	7,00	5,00	2,00	25,50	3,00	42,50	14º	Classificado

De acordo com o Art. 8º da Lei 14.133/2021, o agente de contratação deve ser ocupado entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

Art. 8º. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade

> competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

A regra é excepcionada apenas para município que possuem população abaixo de 20 mil habitantes, com prazo de cumprimento prorrogado até março de 2027.

Uma das previsões da norma é a prática de crime de responsabilidade, quando o Prefeito Municipal negar execução a lei, ou deixar de cumprir ordem judicial sem justo motivo/impossibilidade:

> **Art. 1°.** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
>
> [...]
>
> **XIV** - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Essa é apenas mais uma das diversas ilegalidades constatadas, e que constam na denúncia, para demonstrar que **VALCIR CASAGRANDE** que tanto aponta erro nas gestões passadas

e nos seus adversários políticos, deveria começar dando exemplo na sua administração.

7. DO DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE TV CLANDESTINA - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PARA PROMOVER A ATUAL ADMINISTRAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL – ATO QUE CONFIGURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No dia **09/05/2024**, foi homologado o **REGISTRO DE PREÇO - ARP N° 079/2024** entre o **MUNICÍPIO DE SAPEZAL** e **JC COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, no valor de **R$ 682.500,00 (Seiscentos e Oitenta e Dois Mil e Quinhentos Reais)**, com o seguinte objeto:

FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE ESPAÇO EM TELEVISÃO POR MINUTOS COM PROGRAMAÇÃO LOCAL PARA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES E PROJETOS DO MUNICÍPIO, para atender as demandas das secretarias da Prefeitura Municipal de Sapezal – MT.

O certame foi realizado através de pregão "presencial" que restringe a competitividade, e só deve ser utilizada em situações excepcionais, quando a regra é a utilização da modalidade eletrônica.

> Licitação. Habilitação jurídica. Alvará de localização compatível com o objeto licitatório. **Restrição à competição. Cabível em situação excepcional e com justificativa expressa.** 1) A exigência de Alvará de Localização e/ou Funcionamento, em plena validade e compatível com o objeto do certame, para demonstrar constituição de sede no município que realiza

licitação na **modalidade pregão presencial, restringe indevidamente a competitividade do certame, violando o tratamento isonômico entre os participantes, já que impossibilita a participação de empresas que não possuam sede no município.** 2) Uma cláusula licitatória de restrição geográfica somente é cabível em caráter excepcional e se houver justificativa expressa comprovando as razões da obrigação da localização como algo indispensável para execução satisfatória à complexidade do objeto do respectivo contrato. (Acórdão 156/2019 - 2ª CAMARA. RELATOR: JOÃO BATISTA CAMARGO. REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA).

Consta no Estudo Técnico Preliminar nº061/2024 do Processo Administrativo nº. 006/2024, como requisito mínimo da licitação a concessão para exibição de mídia e televisão em rede aberta.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A contratação será realizada mediante a realização do processo de Pregão Presencial com Sistema de Registro de Preços;

4.2. A empresa que se pretende contratar deverá possuir concessão para exibição de mídia e televisão em rede aberta, com raio de atuação dentro do território do município de Sapezal – MT, incluindo às zonas rurais.

A **TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A** que é detentora dos direitos de transmissão da sua programação, e firmou contrato com a empresa **TORRES COMUNICAÇÕES LTDA,** cujo o objeto da **CLÁUSULA SEGUNDA** seria retransmitir a programação no Município de Sapezal/MT.

Segundo a **CLÁUSULA SÉTIMA,** a empresa **TORRES COMUNICAÇÕES LTDA** não poderá ceder ou transferir os direitos e obrigações do contrato.

GRUPO CIDADE VERDE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE HORÁRIO – TELEVISIVO E ARRENDAMENTO

TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.964.108/0001-62, neste ato representada pelo seu Diretor Adm.e Financeiro Sr. Daniel Oliveira do Carmo, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG 054107-9 SSP MT e CPF 161.437.951-34, com endereço na Avenida Jornalista Archimedes Pereira Lima, nº 1.200, Bairro Jardim Itália, Cuiabá-MT, doravante simplesmente denominada **CEDENTE**; e, de outro lado, **TORRES COMUNICAÇÕES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.342.365/0001-92, sito a Rua das Sucupiras, s/n Lote 06 da Quadra 47, no Bairro Bela Vista na Cidade de Nova Mutum MT, CEP 78.450-000, neste ato representada pela seu sócio Sr. Laudenor Francisco Torres, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 28452550 SESP MT e CPF 131.677.638-76 ,doravante simplesmente denominada **CESSIONÁRIA**, têm entre si, justo e contratado o presente Instrumento Particular de Cessão de Horário Televisivo, de acordo com as condições e cláusulas a seguir:

CLAUSULA SEXTA - O presente contrato terá a duração de 12 meses, entrando em vigor em 01 de Setembro de 2020 até 30 de setembro de 2021, podendo ser renovado expressamente pôr termo aditivo próprio ou nova contratação.

PARAGRAFO SÉTIMO — A CESSIONARIA não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, a qualquer título e a quem quer que seja, os direitos elou obrigações que lhe decorram deste Contrato, ou de qualquer aditamento ao mesmo que venha a ser celebrado entre as partes, salvo com autorização expressa e por escrito da CEDENTE.

A empresa **JC COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA,** nunca possuiu autorização para retransmitir o sinal da cidade verde, e funcionava de maneira irregular.

(https://www.instagram.com/p/DBg47zJp0Wu/)

Ao tomar conhecimento da situação, a **TV SAPEZAL** prestou informações sobre a autorização para a transmissão da **TV LOCAL**, que apresentou uma mera declaração de "autorização", que com base no contrato é totalmente irregular.

Eu **LAUDENOR FRANCISCO TORRES,** portador do CPF nº 131.677.638-76, representante legal da empresa Torres Comunicações Ltda afiliada da **TV CIDADE VERDE** no Estado de Mato Grosso, **representante, responsável pela concessão, na região,** venho por meio deste oficio **AUTORIZAR E COMUNICAR** à quem interessar, bem como a qualquer departamento de Tributação, fiscal ou outros, que a **AGENCIA DE COMUNICACAO, EVENTOS, TREINAMENTOS E SERVICOS EIRELI,** com nome fantasia **JC COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS, inscrita sob CNPJ: 09.377.468/0001-74,** localizada na Av. Jaime Schechelli nº 1250SW – Loteamento Cidezal I, no município de Sapezal - MT, esta **AUTORIZADA** a retransmitir o sinal da concessão da **TV CIDADE VERDE**, e é nossa representante legal no município.

E a **CLÁUSULA SEXTA** prevê a duração de 12 (doze) meses, com vigência entre 01/09/2020 até 30/09/2021, podendo ser renovado de maneira expressa através de termo aditivo ou nova contratação.

Isso quer dizer que, ainda que se cogitasse como "legal" a cessão dos direitos, o contrato encerrou em 30/09/2021, e somente a partir do vencimento do contrato, tivemos um total de R$ 932.444,19 (novecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos).

Total de resultados dos filtros

Registros encontrados	Valor pago R$ (Soma)
4	R$ 932.444,19

ANO	ENTIDADE	NOME DO CREDOR	CPF/CNPJ CREDOR	VALOR PAGO R$
2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL	JC COMUNICACAO E SERVICOS LTDA	09.377.468/0001-74	R$ 216.178,60
2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL	JC COMUNICACAO E SERVICOS LTDA	09.377.468/0001-74	R$ 325.866,60
2022	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL	JC COMUNICACAO E SERVICOS LTDA	09.377.468/0001-74	R$ 213.719,22
2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL	JC COMUNICACAO E SERVICOS LTDA	09.377.468/0001-74	R$ 176.679,77

A bem da verdade é que a **TV SAPEZAL** através de seu proprietário **JOSEMAR SILVA** já faturou o valor de R$ 1,5 milhão em recursos públicos durante a gestão de **VALCIR CASAGRANDE.**

TÔ ON

2 min de leitura

Bidu da TV Sapezal já faturou quase R$ 1,5 milhão em recursos públicos para atuar como puxadinho do comitê de Claudio Scariote

De acordo com dados disponíveis no Portal da Transparência, desde 2017, quando Valcir Casagrande assumiu a prefeitura, a empresa já faturou quase R$ 1,5 milhão em recursos públicos. Esse valor aumenta ainda mais se forem considerados os recursos recebidos da Câmara Municipal de Sapezal.

Por Spz Online
17/09/2024 14:32 17/09/2024 15:22

A utilização de recursos públicos em favor de um candidato viola a moralidade pública, e principalmente a paridade de armas entre os candidatos, que não tiveram tempo de TV para divulgar as suas ações.

Após toda a repercussão, no dia 24/10/2024, o sinal da **TV SAPEZAL** saiu do ar, e no dia 28/10/2024, a Câmara Municipal de Sapezal/MT aprovou requerimento para investigação do uso da máquina pública durante as eleições, e até o momento o contrato com **JC COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, não foi suspenso e muito menos rescindido.

> *"Na manhã desta segunda-feira (28), a Câmara Municipal de Sapezal aprovou por unanimidade o Requerimento nº 061/2024, de autoria do vereador Antônio Rodrigues (PP). O requerimento solicita esclarecimentos e providências sobre os fatos apontados nos autos nº 0600460-54.2024.6.11.0042, relacionados a uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral que alega abuso de poder político e econômico, uso indevido de*

comunicação institucional e condutas vedadas, com pedido de tutela antecipada"[2].

A partir do dia **06/07/2024**, iniciou o período de vedação aos agentes públicos, servidores ou não, das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, conforme disposição do Art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97, *in verbis:*

> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> **VI -** Nos três meses que antecedem o pleito:
>
> (...)
>
> **b)** Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços** e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

[2] SPZONLINE. **Câmara de Sapezal aprova requerimento para investigação de suposto uso da máquina pública durante as eleições.** Disponível em: https://www.spzonline.com.br/noticia/camara-de-sapezal-aprova-requerimento-para-investigacao-de-suposto-uso-da-maquina-publica-durante-as-eleicoes.

E o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (TSE - AgR-RO 2510-24).

E não há de se falar em desconhecimento da vedação, porque o perfil oficial no instagram da @prefeituradesapezal publicou um comunicado e ocultou todas as publicidades institucionais em obediência a Resolução n°. 23.735/2024.

Não existe justificativa plausível para a contratação da **TV SAPEZAL** para transmitir as ações e projetos do município no dia **09/05/2024**, com pleno conhecimento da impossibilidade de divulgação de propaganda institucional a partir de **06/07/2024**.

Talvez tenha sido essa justamente a intenção em "burlar" a conduta vedada, com a retirada das matérias dos

perfis oficiais, e continuidade da divulgação pela **TV LOCAL**, custeado através de dinheiro público.

Vale ressaltar que **CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE** é atual vice-prefeito de **VALCIR CASAGRANDE** durante a gestão 2021-2024, e foram diversas matérias divulgadas durante o período vedado de obras e realizações da Prefeitura Municipal de Sapezal/MT.

https://www.instagram.com/p/C9fi0w4Nc44/

https://www.instagram.com/p/C9c97XRBJg4/

https://www.instagram.com/p/C-nx9vosb2_/

https://www.instagram.com/p/C9k10IkP8tu/

https://www.instagram.com/p/C_Tlmkfv1lk/

https://www.instagram.com/p/C_LmFnvC3iE/

https://www.instagram.com/p/C-VynWFCKCd/

https://www.instagram.com/p/C_Q56Y_JQPq/

https://www.instagram.com/p/C-tBBn9oBDA/

Algumas publicidades institucionais que constam no perfil da **TV SAPEZAL**, foram mantidas durante o período vedado, contém o símbolo oficial.

(https://www.facebook.com/reel/973315684517609)

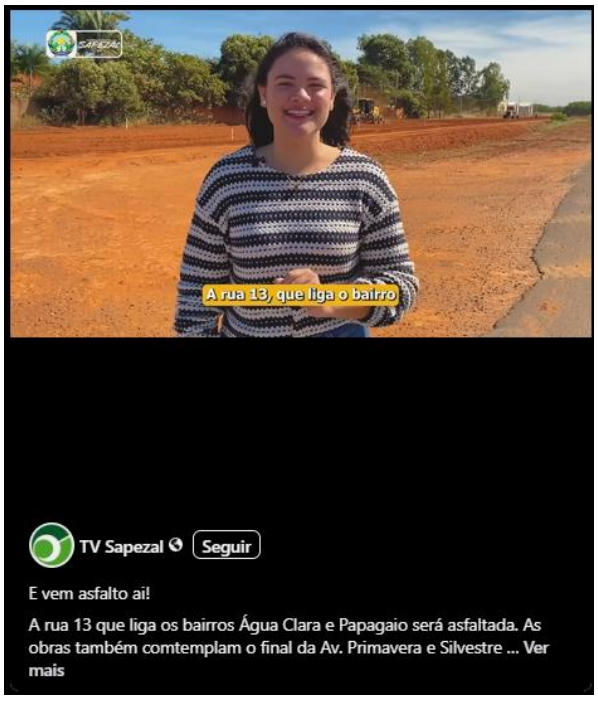

(https://www.facebook.com/reel/1191026678697669)

O §2° do Art. 11 da Lei 8.429/92, dispõe que são considerados atos de improbidade, aqueles que estão dispostos em legislações especiais.

> **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
>
> (...)
>
> **§2°.** Aplica-se o disposto no § 1° deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

Os atos são tipificados como improbidade administrativa, prevista no Art. 73, §7° da Lei 9.504/97, como ato que viola os princípios constitucionais da administração pública.

> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> **§7°.** As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma

legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

E os "apresentadores" da **TV SAPEZAL** nem disfarçam a parcialidade das matérias quando tratam de política, e estiveram trabalhando diretamente na campanha de **CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE** e **MAURO ANTÔNIO GALVÃO** em diversas publicações, e na prestação de contas consta o nome de **JOSEMAR SILVA** como responsável pela "prestação de serviços de marketing para coligação" no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Desde as eleições passadas a **TV SAPEZAL** é utilizada para promover a campanha de **VALCIR CASAGRANDE**, e isso fica claro em um vídeo publicado na época.

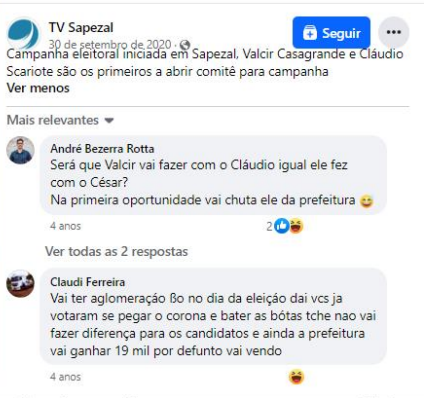

Segue o link da matéria: https://www.facebook.com/tvsapezaldigital/videos/779560622844081/?extid=WA-UNK-UNK-UNK-IOS_GK0T-GK1C&ref=sharing&mibextid=MurMbi.

Se colocar no vídeo em 1min50seg, vão verificar que a **TV SAPEZAL** não só cobriu o evento, como conduziu toda a reunião, e o repórter **PAVÃO** é o mais animado de toda a

reunião, até mais que os próprios candidatos, transbordando a sua felicidade de estar ali naquele momento.

Durante o período vedado, eventuais entrevistas do gestor deveriam ser restritas a questões administrativas e sem menções eleitorais, mas no dia **04/10/2024 (02 dias antes da votação)**, **VALCIR CASAGRANDE** transmitiu uma **LIVE** em seu perfil particular, com duração de aproximadamente 1h30min com 95 seguidores acompanhando ao vivo.

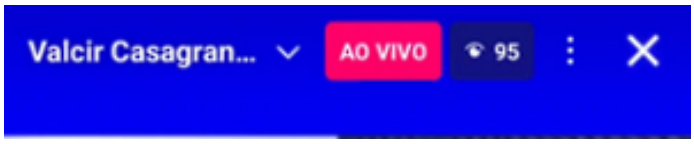

A **LIVE** foi conduzida por **JOSEMAR SILVA CAMPOS**, que é proprietário da **TV SAPEZAL**, que recebeu repasses de verbas públicas e com a utilização de toda a estrutura no formato "PODCAST", com microfones profissionais, mesa, TV ao fundo, tudo financiado através de dinheiro público através de repasses.

VALCIR CASAGRANDE falou sobre ações e obras da atual administração, mas principalmente pedir voto explícito para o seu candidato, e ataque com divulgação de **FAKE NEWS** aos seus adversários políticos, que não adentraremos no mérito, porque serão apuradas nas demais esferas de responsabilização.

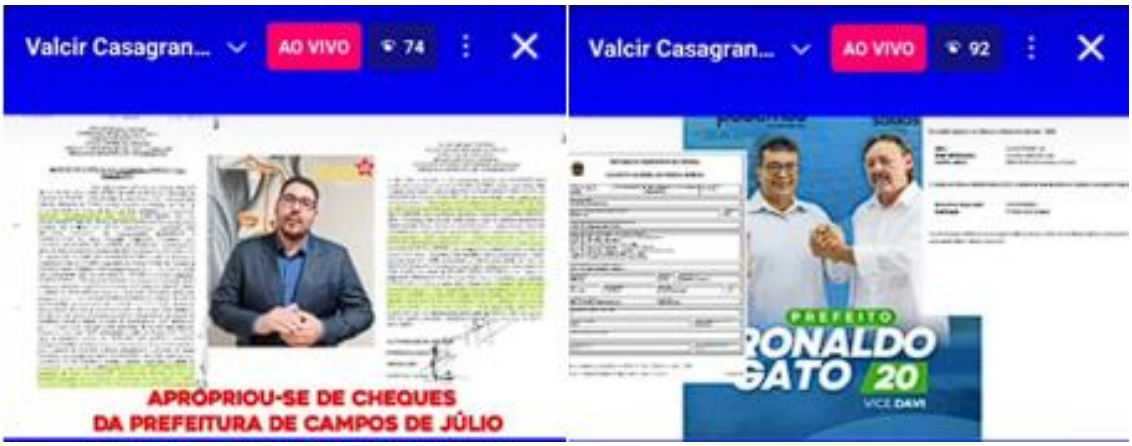

Dentre outras diversas propagandas eleitorais gravadas por **CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE** e **MAURO ANTÔNIO GALVÃO**, utilizando a estrutura no formato **PODCAST**, que é de propriedade da **TV SAPEZAL.**

8. BENEFÍCIO EM ANO ELEITORAL

A lei 9.504/97 proíbe que, em ano eleitoral, a administração municipal implante novos serviços que acarretem distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> **§10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública,

de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10) persiste mesmo após a conclusão do pleito, incidindo até o final do ano eleitoral. Assim, a proibição não acaba no momento em que se encerram as eleições.

É um fato notório que **VALCIR CASAGRANDE** é criticado por não ter feito nenhuma casa durante os 08 anos de mandato, mas nas vésperas da eleição, mais precisamente no dia 18/07/2024, publicou o Decreto nº. 083/2024, que aprova o loteamento de interesse social "vida nova" e autoriza a construção imediata de 76 unidades habitacionais.

TÔ ON

1 min de leitura

Após 7 anos de gestão, casas populares em Sapezal ficaram apenas na promessa

Na campanha eleitoral de 2020, o prefeito e seu vice Claudio Scariote (Pode) prometeram a construção de 500 casas populares

(https://encurtador.com.br/xW51A)

Em 16/10/2024, foi publicada a Lei Complementar nº. 30/2024, que **"CRIA O PARQUE DO EMPREENDEDOR DE SAPEZAL-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, reservando a área da localidade para pequenos empresários locais, concedendo incentivos e isenções.

E no dia 05/07/2024, o gestor sancionou a Lei 1.800/2024, que declarou a utilidade pública do sindicado dos servidores públicos municipais de Sapezal/MT, em benefício de toda a classe, e um total de 1337 servidores públicos ativos.

Restando claro que a atual gestão incorreu por diversas vezes na vedação contida no Art. 73, §10 da Lei nº 9.504/1997, porque a vedação permanece até o dia 31 de dezembro de 2024.

9. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

Após o ex-servidor **PAULO ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR**, declarar apoio político a candidato adversário, o PAD que ficou parado por 07 (sete) meses, por "coincidência" teve andamento com a intimação para apresentar defesa prévia.

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR EDITAL

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR EDITAL
Ao Ex-servidor Sr. PAULO ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR - **Matrícula 3784 - ASSISTENTE ADMINSTRATIVO - 40 HORAS.**

Em contrapartida, diversas sindicâncias foram arquivadas em meio ao período eleitoral, que também pode ser uma "troca de favores" para angariar votos.

Sindicância 002/2023, 003/2023, 004/2023 e 002/2024, sem qualquer justificativa, existindo a necessidade de remessa de cópias a essa câmara, para averiguarmos sobre qual servidor recaia a denúncia, os fatos apurados, e os motivos do arquivamento.

VALCIR CASAGRANDE declarou em uma reunião com várias pessoas presentes, que solicitaria a transferência do

SOLDADO DA PM – ARLI ALVES PEREIRA JUNIOR, por ter colocado adesivo em seu veículo em apoio a um candidato adversário, e no dia 20/09/2024, o fato foi concretizado através de articulação política do atual prefeito, conforme Portaria 281/DGP/QCG/PMMT, e com base em testemunhas que estão dispostas a serem ouvidas perante essa Câmara Municipal de Sapezal/MT.

Resolve:

Transferência por necessidade do serviço, com trânsito e instalação e com ônus para o Estado.

Artigo 1º - Considerando o que prescreve o Artigo 130 da Lei Complementar n.º 555 de 29 de dezembro de 2014. Transferir por necessidade do serviço, com trânsito e instalação e com ônus para o Estado, os Policiais Militares abaixo arrolados:

N	P/G	Nome	RGPMMT	Origem	Destino	A contar de	Sigadoc n.º
1	SD PM	Arli Alves Pereira Junior	888.604	7ºCR/6ºCIA Sapezal MT	15ºCR/2ºCIA Vilhena MT	23/09/2024	PM-DES-2024/1080

Não bastasse, o candidato a vereador **VALDECI RODRIGUES SIMPLICIO** foi um dos que se posicionaram contrários a **VALCIR CASAGRANDE,** e logo após as eleições recebe quase que diariamente a visita da equipe de fiscalização da Prefeitura Municipal de Sapezal/MT, e recebeu um áudio de um servidor público com a ameaças claras de perseguição para fechar o comércio.

Durante a audiência de instrução, teremos a oitiva de uma das testemunhas que estava presente durante a fala de **VALCIR CASAGRANDE.**

10. FALTA DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De acordo com a Lei Municipal N° 1.784/2024, os atos do Município deverão ser publicados no jornal oficial da Associação Matogrossense dos Municípios.

Durante as eleições, foram diversas as tentativas de acesso aos os servidores que tiraram férias a partir do mês de agosto de 2024, conforme ofícios encaminhados à Prefeitura de Sapezal/MT, o 1° no dia **06/09/2024** e o 2° no dia **09/09/2024**, solicitando cópia do registro de todos os servidores que estão de férias a partir do mês de agosto de 2024 até o mês de outubro de 2024, com a respectiva portaria publicada e o local onde ocorreu a publicação, para fins de controle da transparência da administração pública municipal por toda a população de Sapezal/MT, mas não recebemos quaisquer respostas.

06/09/2024 – NÚMERO ÚNICO 29Q.350.NT3-15
09/09/2024 - NÚMERO ÚNICO D5K.312.981-V5

DESAFIAMOS essa **CASA DE LEIS** me comprovar através do **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA** que **JOCELIA FERREIRA DA SILVA, VARLEI SANTIAGO e THAYNA MARTINS MACHADO** estavam de férias no período eleitoral, porque o portal da transparência indica que deveriam estar trabalhando.

E quando a atual administração é questionada, apresenta um documento unilateral intitulado **"AVISO DE FÉRIAS"**, que pode ter sido produzido a qualquer tempo para maquiar a ilegalidade, mas não existe nenhum meio de controle externo dessa informação, seja pela população e até a Câmara Municipal de Sapezal/MT.

Também solicitamos exibição de documento com fundamentos no Art. 396 do CPC, nas representações 0600253-55.2024.6.11.0042 e 0600245-78.2024.6.11.0042, mas não apresentaram nenhum documento.

Não bastasse, encaminhamos denúncia via ouvidoria do TCE/MT, no dia **05/09/2024**, visando a transparência dos servidores que tiraram férias, justamente para um maior controle dos abusos da administração pública municipal em benefício do atual Vice-Prefeito, mas sem sucesso.

Além de diversos ofícios com fundamento na lei de acesso a informação que foram ignorados, dentre eles o contrato com a **TV SAPEZAL** e a respectiva licitação, que foi protocolado em 16/09/2024, muito antes de todo o escândalo descoberto da **TV CLANDESTINA.**

E o problema não é atual, mas de muito tempo atrás que a transparência não funciona, porque foram encaminhados diversos e-mails para ouvidoria@sapezal.mt.gov.br, sem qualquer resposta, e podemos citar como exemplo:

> **19/07/2022** - E-mail informando que o portal da transparência está fora do AR, solicitando providências da ouvidoria.
>
> **14/02/2023** – E-mail informando erro no sistema do protocolo virtual e solicitando providências.
>
> **14/02/2023** – E-mail solicitando cópias de documentos que são de interesse público referente ao loteamento do papagaio.

Com máximo respeito, mas uma das essências da administração pública é a transparência, e demonstramos que

existe uma falha imensa no acesso dessas informações por toda população.

Imagina só o que não descobriríamos sobre a atual administração se a transparência funcionasse, **O QUE ESTÃO ESCONDENDO? FICA O QUESTIONAMENTO!**

11. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a abertura de comissão processante, a fim de apurar os atos do atual gestor que são incompatíveis com a dignidade e o decoro do cargo e por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, e por último omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, que estão tipificados no Art. 4°, incisos VII, VIII e X do Decreto Lei 201/67.

Requer a leitura da denúncia em plenário na sessão subsequente ao protocolo, e deliberação pelo recebimento, e constituição da comissão processante, nos termos do Art. 5°, inciso II do Decreto Lei 201/67.

Requer a intimação do denunciado, para apresentar as razões da sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, e posterior remessa a comissão processante para o recebimento ou arquivamento, nos termos do Art. 5°, inciso III do Decreto Lei 201/67.

A produção de todas as provas admitidas, em especial, o depoimento pessoal do denunciado, e as testemunhas que serão arroladas em momento oportuno, nos

termos da parte final do Art. 5°, inciso III do Decreto Lei 201/67.

Após a conclusão da instrução, e emissão do parecer final, requer a deliberação do plenário, pela procedência da denúncia, para que seja declara a perda do mandato através de decreto legislativo, em consonância ao Art. 5°, inciso V e VI e 7°, inciso III do Decreto Lei 201/67.

Requer que todas as comunicações sejam realizadas diretamente através do celular (65) 9 9986 4641, e e-mail pgrisoste@gmail.com.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Sapezal/MT, 04 de novembro de 2024.

PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA:01269586106

Assinado de forma digital por PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA:01269586106
Dados: 2024.11.04 12:24:03 -04'00'

[Assinatura digital]

PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA

ADVOGADO | OAB/MT 20.921